

## Proc. Administrativo 5- 20.280/2024

---

**De:** Fernanda T. - SMA-PGM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 26/07/2024 às 16:21:21

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMA-TI, SMA-PGM, SMF-CONT, GVP-PC, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-PGM-JEA

### TR INEXIGIBILIDADE EQUIPLANO - SIAFIC

Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos,  
Segue o Parecer Jurídico nº 0836/2024 para apreciação.  
Atenciosamente,

—  
FERNANDA TRINDADE  
Procuradora Municipal

**Anexos:**

Parecer\_n\_0836\_2024\_Proc\_20280\_Fase\_Interna\_Inexigibilidade\_SIAFIC.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO Nº 0836/2024

PROCESSO Nº : 20.280/2024  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
INTERESSADA : EQUIPLANO SISTEMAS LTDA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SIAFIC

#### 1. RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para a contratação direta, por meio de inexigibilidade, da empresa EQUIPLANO Sistemas Ltda., para a prestação de serviços de tecnologia da informação, com o objetivo de unificação das bases de dados do Sistema Equiplano utilizados pelo Município de Francisco Beltrão, pela Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão, pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPPUB) e pela Previdência Social dos Servidores do Município de Francisco Beltrão (PREVBEL).

A contratação visa atender às exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme Decreto Federal nº 10.540, de 5 novembro de 2020, e tem como valor máximo o montante de R\$ 61.000,00.

O processo veio acompanhado do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Orçamento e pesquisas de preços, Contrato Social, comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidões Negativas e Parecer Contábil, além de Atestados e Certificados que comprovam a adequação e capacidade técnica para atendimento do objeto da contratação.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 53, §4º, e no art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este parecer não abordará os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em questão, restringindo-se exclusivamente à análise jurídica da contratação direta postulada.

#### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CONTRATAÇÃO DIRETA

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao exigir a licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, permitindo que a lei ordinária estabeleça hipóteses para as exceções à regra de licitar. Isso é precisamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Partindo da premissa de que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário diferenciar as formas de contratação direta, que foram resumidas pela Lei n.º 14.133/2021, em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, a doutrinadora Fernanda Marinela assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>1</sup>

Na *inexigibilidade* (art. 74 da Lei nº. 14.133/21), a licitação é inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, seja porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, seja porque o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado é singular. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Já na dispensa, a licitação seria, em tese, possível em face de uma necessidade pública específica e da existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades que justificariam uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação, diz-se que ela é *dispensável*. A licitação dispensável tem previsão no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la<sup>2</sup>.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É necessário observar determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto em alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que estabelece ser imprescindível a apresentação de:

Art. 72...

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Por todo o exposto, observa-se que a realização de uma contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, deve estar rigorosamente alinhada com os requisitos legais e constitucionais estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. Além do criterioso enquadramento em uma dessas exceções, devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 225.



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

A apresentação de documentos como o estudo técnico preliminar, a estimativa de despesa, pareceres jurídicos e técnicos, e a justificativa de preço, entre outros, são indispensáveis para assegurar a conformidade do procedimento, pois as exceções à regra da licitação devem ser devidamente justificadas e documentadas.

Considerando as hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise do caso concreto.

### 2.2 DO CASO CONCRETO

Considerando os documentos que instruem o presente procedimento e aqueles necessários em todos os procedimentos licitatórios, passa a analisá-los objetivamente:

**a) Modalidade:** por tratar-se da contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual e que só podem ser fornecidos pela empresa que detém exclusividade da licença, assistência técnica e manutenção dos *softwares* do sistema de gestão contratado e utilizado pelo Município, Câmara de Vereadores, PREVBEL e IPPUB, a inexigibilidade de licitação é a modalidade adequada para a contratação, conforme previsto no art. 74, I e III, “c” e “f”, da Lei n.º 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição;

**b) Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo está acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, com o objetivo de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, conforme disposto no art. 72, I e V, da Lei n.º 14.133/2021;

**c) Justificativa da Escolha do Executor:** nos termos do art. 72, inc. V, da Lei n.º 14.133/21, o ETP e o TR indicam que a escolha da empresa levou em consideração a sua especialização, experiência e a compatibilidade dos serviços técnicos necessários, além da sua política de exclusividade em relação ao *software* do sistema de gestão utilizado pelo Município e demais órgãos;

**d) Justificativa do Preço:** o Termo de Referência está acompanhado do orçamento apresentado pela prestadora, no valor total de R\$ 61.000,00, para o período de 06 (seis) meses. O requerimento do solicitante veio acompanhado de pesquisas de serviços similares contratados pelos Municípios de Capanema, Realeza e Dois Vizinhos, que também utilizam os Sistemas da Equiplano. Essas pesquisas demonstram que o preço ofertado pela empresa selecionada está em conformidade com a contra-



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

tação ora pretendida e atende ao disposto no art. 23 e §4º da Lei nº. 14.133/2021 e nos arts. 5º e 7º, §1º, do Decreto Municipal nº 508/2023;

e) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os gastos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil atende às exigências prescritas pelos artigos 212 e 216, §6º, da Constituição Federal. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária para a educação, enquanto que o art. 216, § 6º, faculta a vinculação de receitas para a saúde. Além disso, verifica-se o atendimento ao art. 72, IV, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

### 3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexibilidade, da pessoa jurídica **EQUIPLANO Sistemas Ltda.** para a prestação de serviços de tecnologia da informação, com o objetivo de unificação das bases de dados do Sistema Equiplano utilizados pelo Município de Francisco Beltrão, Câmara de Vereadores, IPPUB e PREVBEL, ao custo máximo de R\$ 61.000,00, com fundamento no art. 74, I e III, alínea "c" e "f", da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deverá efetuar a divulgação do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme disciplina o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer submetido à apreciação.

Francisco Beltrão, 26 de julho de 2024.

**FERNANDA TRINDADE**  
Assinado de forma digital  
por FERNANDA TRINDADE  
Dados: 2024.07.26  
16:20:06 -03'00'

**FERNANDA TRINDADE**  
PROCURADORA MUNICIPAL  
OAB/PR 51.518



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC92-2A21-3E89-447C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA TRINDADE (CPF 040.XXX.XXX-08) em 26/07/2024 16:21:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AC92-2A21-3E89-447C>